

## O PODER DE POLÍCIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO – UMA ANÁLISE POLICY POWER OF THE BRASILIAN ARMY

**Guilherme Langaro Bernardes\***

**Marco Aurélio de Lima Choy\*\***

### **RESUMO**

O presente artigo tem o escopo discutir os principais marcos legais que regulam o exercício do poder de polícia do Exército. O assunto é atual e oportuno, primordialmente, em face de discussões quanto ao papel da instituição – Exército – na defesa da Amazônia e da soberania pátria. Focaliza-se a problemática a ser enfrentada pelos comandantes militares em todos os níveis, discutindo-se, ainda, os desdobramentos da crescente participação do Exército na segurança pública. A importante e controvertida questão da definição filosófica do vocábulo “poder” teve como representantes inúmeros filósofos que, baseados na realidade de sua época, expressaram as suas idéias. A evolução deste estudo consagrou-se na teoria clássica, de Max Weber, das relações de mando e obediência continuadas, estruturadas em um fundamento de legitimidade, designado pela palavra: autoridade. De Maquiavel a Locke, O Estado é reconhecido como elo fundamental da coesão da sociedade e que, de maneira geral, objetiva a manutenção da paz social. Portanto, ele é o detentor do poder coercitivo delegado pela sociedade para dirimir os conflitos surgidos. Este poder de coação – que é a possibilidade do uso da força para fazer cumprir uma norma jurídica – pode ser moral ou físico. O principal instrumento que o Estado dispõe para exercer este poder coercitivo sobre os cidadãos é, sem sobra de dúvidas, a lei. Com o surgimento do Estado de Direito, desenvolve-se com ele o princípio da legalidade, segundo o qual o próprio Estado se sujeita às leis elaboradas, visando a assegurar uma grande quantidade de direitos subjetivos, sendo o principal deles a liberdade individual. A legislação brasileira reflete a intenção de restringir ao mínimo necessário a intervenção do Estado na vida da sociedade, trata-se de posição típica de Estado no limiar da tendência neoliberal. Portanto, conforme se pode observar, a destinação constitucional das Forças Armadas comporta três

---

\* Aluno finalista do curso de Direito do CIESA – Centro Universitário de Educação Superior do Amazonas.

\*\* Mestre em Direito Público pela UFSC. Professor do CIESA – Centro Universitário de Educação Superior do Amazonas, UNIP – Universidade Paulista Campus Manaus, e ULBRA Manaus.

desmembramentos que estão interligados: defender a Pátria, garantir os poderes constitucionais e garantir a lei e a ordem. O poder de polícia administrativo-militar destinado à manutenção da ordem pública apresenta as seguintes características básicas: ter sido convocado por qualquer dos poderes da União: executivo, legislativo ou judiciário; para atuar dentro das diretrizes emanadas; depois de esgotados ou insuficientes os meios policiais dos Estados Federativos; por tempo determinado e em local específico; assumindo a competência da polícia militar. Um típico exemplo a ser dado é a convocação, pelo poder judiciário, de tropa federal para garantir a segurança pública durante as eleições no País. Busca-se, assim, discutir o poder de polícia das Forças Armadas, despertando a necessidade de se constituir núcleos de estudos estratégicos interdisciplinares para apreciação dos assuntos de defesa.

**PALAVRAS-CHAVE:** ESTADO - PODER DE POLÍCIA - EXÉRCITO.

#### **ABSTRACT**

The present article has the target to argue the main legal landmarks that regulate the exercise of the power of policy of the Army. The subject is current and opportune, primordially, in face of quarrels how much to the paper of the institution - Army - in the defense of the Amazon Rain Forrest and the native sovereignty. It is focused problematic to be faced by the military commanders in all the levels, arguing itself, still, the unfoldings of the increasing participation of the Army in the public security. The important one and controverted question of the philosophical definition of the word "power" had as representative innumerable philosophers who, based in the reality of its time, had expressed its ideas. The evolution of this study was devoted in the classic theory, of Max Weber, the relations of control and continued obedience, structuralized in a bedding of legitimacy, assigned for the word: authority. From Maquiavel to Locke, the State is recognized as basic link of the cohesion of the society and that, in general, objective way the maintenance of the social peace. Therefore, it is the detainer of the coercitive power commission agent for the society to nullify the appeared conflicts. This power of coercion - that it is the possibility of the use of the force to make to fulfill a rule of law - can be moral or physicist. The main instrument that the State makes use to exert this coercitive power on the citizens is, without surplus of doubts, the law. With the sprouting of the Rule of law, the principle of the legality is developed with it, according

to which the proper State if it subjects to the elaborated laws, aiming at to assure a great amount of subjective rights, being main of them the individual freedom. The Brazilian legislation reflects the intention to restrict to the necessary minimum the intervention of the State in the life of the society, is about typical position of State in the threshold of the neoliberal trend. Therefore, as if it can observe, the constitutional destination of the Armed Forces holds three dismemberments that are linked: to defend the Native land, to guarantee to be able constitutional and to guarantee the law and the order to them. The policy power administrative-military man destined to the maintenance of the public order presents the following basic characteristics: to have been convoked for any of being able them of the Union: executive, legislative or judiciary; to act inside of the emanated lines of direction; after depleted or insufficient the half policemen of the Federative States; for determined time and in specific place; assuming the ability of the military policy. A typical example to be given is the invocation, for the judiciary power, of federal troop to guarantee the public security during the elections in the Country. One searches, thus, to argue the power of policy of the Armed Forces, sending to the necessity of if constituting strategical studies for appreciation of the defense subjects.

**KEYWORDS:** STATE - POLICY POWER - ARMY

## **1. INTRODUÇÃO**

A finalidade deste artigo é discutir os principais marcos legais que regulam o exercício do poder de polícia do Exército.

O assunto é atual e oportuno, focaliza uma questão crucial a ser enfrentada pelos comandantes militares, em todos os níveis, discutindo, ainda, os desdobramentos da crescente participação do Exército na segurança pública.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 O Poder – uma visão filosófica**

A importante e controvertida questão da definição filosófica do vocábulo “poder” teve como representantes inúmeros filósofos que, baseados na realidade de sua época, expressaram as suas idéias. A evolução deste estudo consagrou-se na teoria clássica, de

Max Weber, das relações de mando e obediência continuadas, estruturadas em um fundamento de legitimidade, designado pela palavra: autoridade.

Modernamente, o conceito de poder pode ser expresso como a capacidade de determinação, intencional ou interessada, do comportamento das pessoas. Portanto, para que o poder seja exercido há que existir uma relação entre indivíduos ou grupos, podendo uma mesma pessoa está sujeita a diversos campos de poder, sendo simultaneamente sujeito ativo e passivo destas relações.

Para que o poder seja eficazmente exercido pelo sujeito ativo faz-se necessário a presença de certos instrumentos que viabilizem as relações entre as partes envolvidas. Esses instrumentos de imposição do poder, que hodiernamente é representado pela lei, podem variar, de acordo com o grau de evolução da sociedade, do consentimento voluntário até o emprego da coação física.

Bobbio, Matteucci, Pasquino (1995, p. 940), em sua consagrada obra, Dicionário de Política, assim se manifestam sobre o assunto:

A fonte do Poder é, portanto a lei, à qual ficam sujeitos não apenas aqueles que prestam obediência, como são os cidadãos e consórcios, mas também aquele que manda. O aparelho administrativo do Poder é o da burocracia, com sua estrutura hierárquica de superiores e de subordinados, na qual as ordens são dadas por funcionários dotados de competência específica.

Na evolução do conceito de poder destacam-se as relações entre o poder estabilizado e o institucionalizado. No primeiro, o estabilizado, temos uma alta possibilidade que determinados comportamentos sejam automaticamente e continuamente evidenciados, sem que haja necessidade de recorrer novamente aos instrumentos, coercitivos ou não, de imposição do poder, gerando uma série de relações de comando e obediência.

No segundo tipo de poder, o institucionalizado, vemos uma distribuição do poder estabilizado por uma pluralidade de funções administrativas. Portanto, pode-se inferir que é aquele que as pessoas possuem em virtude do cargo que ocupam no Estado. Fiúza (1997, p. 250) aborda o tema sobre o seguinte enfoque:

Com o surgimento do Estado Moderno, entendido como a ‘institucionalização do Poder’, aparece um necessário desdobramento entre o titular do Poder, que é o Estado (tendo como fonte deste poder o povo) e os agentes do exercício desse Poder, que são os governantes. Acrescente-se: governantes que, legitimamente, exercerão o Poder por delegação popular ou por investidura legal.

## 2.2 Os poderes do Estado – o poder-dever da administração

De Maquiavel a Locke, O Estado é reconhecido como elo fundamental da coesão da sociedade e que, de maneira geral, objetiva a manutenção da paz social. Portanto, ele é o detentor do poder coercitivo delegado pela sociedade para dirimir os conflitos surgidos. Este poder de coação – que é a possibilidade do uso da força para fazer cumprir uma norma jurídica – pode ser moral ou físico.

O principal instrumento que o Estado dispõe para exercer este poder coercitivo sobre os cidadãos é a lei. Miguel Reale (1996), em sua obra Lições Preliminares de Direito, verificamos que “o Estado é a organização da Nação em uma unidade de poder, a fim de que a aplicação das sanções se verifique segundo uma proporção objetiva e transpessoal”.

O termo poder, em seu sentido mais amplo, significa a capacidade ou a possibilidade de agir, de produzir efeitos. Neste sentido, as lições de Di Pietro (2003, p. 86), em seu compêndio de direito administrativo, assinalam:

Embora o vocábulo **poder** dê a impressão de que se trata de **faculdade** da Administração, na realidade trata-se de **poder-dever**, já que reconhecido ao poder público para que o exerça em benefício da coletividade; os poderes são, pois irrenunciáveis.

A delegação deste poder-dever aos agentes públicos não se faz de forma absoluta, para tanto é necessário ter competência para praticar o ato e legitimidade para agir, sendo que ambos institutos derivam da prerrogativa da autoridade do agente público, devendo ser executado em conformidade com a lei.

Os principais poderes, delegados pela sociedade aos governantes, para buscar o desenvolvimento e o bem comum da sua população, podem ser classificados, de acordo com a maioria dos autores, em: regulamentar, disciplinar, decorrentes da hierarquia e o poder de polícia. A seguir, passaremos ao estudo do poder de polícia do Estado.

## 2.3 O poder de polícia do Estado

De que maneira o Estado controla os seus cidadãos? Esta pergunta já teve, em diversas épocas, respostas bem diferentes. Na antiguidade o Estado, que se confundia com a figura do soberano, tinha poderes absolutos e inquestionáveis, inclusive de vida e

morte sobre os seus súditos. Com a evolução dos costumes, a sociedade sentiu a necessidade de disciplinar a sua própria conduta, traçando normas de respeito aos direitos de cada um e dos cidadãos com o Estado.

Com o surgimento do Estado de direito desenvolve-se com ele o princípio da legalidade, segundo o qual o próprio Estado se sujeita às leis elaboradas, visando a assegurar uma grande quantidade de direitos subjetivos, sendo o principal deles a liberdade individual.

A legislação brasileira reflete a intenção de restringir ao mínimo necessário a intervenção do Estado na vida da sociedade ao explicitar no Art 78, do Código Tributário Nacional, a definição de poder de polícia:

Art.78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

É importante, ainda, salientar que o parágrafo único deste mesmo artigo só considera regular o seu exercício, quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei e com observância do devido processo legal. Há, então, a necessidade que a lei defina as condutas que deverão ser fiscalizadas pelo poder de polícia do Estado, observando o princípio constitucional da legalidade, previsto no inciso II, do Art. 5º, da CF/ 88 (BRASIL, 2002).

A doutrina consagra a divisão entre poder de polícia em: administrativo e judiciário. O “poder de polícia administrativo” é aquele que tem caráter preventivo, e assim busca evitar que o comportamento individual dos cidadãos cause prejuízo a terceiros ou ao Estado. Pode ser executado por diversos órgãos da administração pública, quando executada pelas polícias, visa à manutenção da ordem pública. Luiz Otávio O Amaral, autor do artigo: Polícia, Poder de Polícia, Forças Armadas X Bandidos, assim se manifesta sobre o poder de polícia administrativo.

Assim há polícia sanitária, de posturas urbanas, aérea, rodoviária, marítima, ambiental, de diversões públicas, de segurança e etc. Todas estas atividade (policiais) administrativas atuam no difícil e exíguo espaço existente entre os direitos e interesses individuais ou grupais e o interesse público/ social, ou seja, o interesse senão de todos, pelo menos da

maioria que jamais pode ser confundido com o dos governantes ou poderosos, eis aqui a noção concreta de Estado democrático de direito (BRASIL, 2002, art. 1º).

Já o “poder de polícia judiciário” atua no campo da repressão, quando já ocorreu e a prática do ilícito, agindo segundo as regras do direito processual penal. Geralmente o exercício deste poder cabe aos órgãos especializados que são as polícias (civil e federal). Nesse sentido, Luiz Otávio O Amaral entende que: “a polícia judiciária investiga os delitos que a polícia administrativa não pôde evitar que fossem cometidos, colige as provas e entrega os autores aos tribunais incumbidos de puni-los”.

#### **2.4. A missão constitucional das Forças Armadas.**

A competência das Forças Armadas não tem sofrido significativas alterações ao longo do tempo. Para demonstrar essa assertiva vamos retroagir até a primeira constituição republicana (1891), a qual identificava as Forças Armadas como “instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior”, conforme vemos no art 14, da CF/ 1891.

Art 14 - As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior. A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais (BRASIL, 1891).

Dos tempos de Deodoro da Fonseca até os dias atuais, esta atribuição não sofreu grandes modificações. Como podemos observar, na atual Carta Magna, abaixo transcrita:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina, sob autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 2002).

Portanto, conforme podemos observar acima, a destinação das Forças Armadas comportam três desmembramentos que estão interligados: defender a Pátria, garantir os poderes constitucionais e, por último, garantir a lei e a ordem.

Hely Lopes Meirelles analisa, em artigo intitulado “Poder de Polícia e Segurança Nacional”, assim se manifesta sobre o direito e dever de autodefesa do Estado:

A defesa da Pátria, a preservação das instituições, a proteção do cidadão e da coletividade é direito e dever do Estado. Nenhuma Nação pode sobreviver com independência, se não lhe for reconhecida a prerrogativa de defender, com o Poder e pela força, se necessária, o seu território, o seu povo, o seu regime político e o seu sistema constitucional, contra a violência das minorias inconformadas e o ataque das ideologias contrárias à ordem jurídica vigente.

A defesa da Pátria compreende atividades de caráter dissuasório e de combate que objetivam preservar, principalmente, a integridade territorial, a soberania e a independência. As medidas preventivas da defesa do território residem na valorização da ação diplomática como primeiro instrumento para a solução de conflitos, baseada na existência de uma estrutura militar ajustada à inserção internacional do País com capacitação técnica e tecnológica, capaz de gerar efeito dissuasório. As ações de combate em campanha podem ser divididas em dois grandes campos: as ações ofensivas e defensivas.

A tarefa de garantir os poderes constitucionais, atividade de competência exclusiva das Forças Armadas, pode ser confundida com a própria defesa do Estado democrático de direito, que se manifesta pelo livre exercício dos três poderes, pelo funcionamento das Instituições democráticas e pela preservação da autoridade institucional, representativa de um dos poderes constitucionais. Trata-se, portanto, de atividades militares exercidas na segurança dos palácios e nos domicílios do presidente e do vice-presidente da República. Outro exemplo desta missão constitucional é a segurança de área nos eventos e viagens do presidente da república.

Antes de passarmos a estudar detalhadamente o emprego das Forças Armadas na manutenção da lei e da ordem, isto é, da manutenção da ordem pública devemos entender o real significado deste termo.

A segurança pública é dever do Estado, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Sua competência originária pertence as polícias: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 2002, art 144).

Para buscar o verdadeiro significado do termo ordem pública, utilizaremos os ensinamentos do Exmo Sr Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr Gilmar Mendes, na época Advogado Geral da União, ao tratar do tema no parecer nº 025, da 10 de agosto 2001, publicado no DOU nº 154, de 13 ago 01:



Ordem pública: conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo Poder de Polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

Logo, podemos observar que a competência para a manutenção da ordem pública é das polícias, que utilizam ações predominantemente ostensivas, com objetivo de prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir condutas que violem a ordem pública. Portanto, esta atribuição, só temporariamente e em situações especiais, caberá às Forças Armadas, que assumirá as atribuições da polícia militar. Vamos nos valer novamente do entendimento do Dr. Gilmar Mendes, em parecer de nº GM 025, para apresentar o assunto:

O emprego, emergencial e temporário, das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem – viu-se – ocorre “após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal” (cf. Lei Complementar nº 97, de 1 999, art. 15, § 2º). Em outras palavras: o aludido emprego das Forças Armadas tem por finalidade a preservação (ou o restabelecimento) da ordem pública, inclusive pelo asseguramento da incolumidade das pessoas e do patrimônio (público e privado). E a realçada preservação (ou restabelecimento) é da competência das Polícias Militares, nos termos da Lei Maior. Em tais situações, portanto, as Forças Armadas, porque incumbidas (emergencial e temporariamente) da preservação, ou do restabelecimento, da ordem pública, devem desempenhar o papel de Polícia Militar, têm o dever de exercitar — a cada passo, como se fizer necessário — a competência da Polícia Militar. Decerto, nos termos e limites que a Constituição e as leis impõem à própria Polícia Militar (v., por exemplo, do art. 5º da Carta, os incisos: II; III, parte final; XI e XVI).

O Sr Márcio Thomaz Bastos, Ministro da Justiça, em exposição no simpósio de tema: “As Forças Armadas e a Segurança Pública”, assim se manifesta sobre o decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001 (BRASIL, 2001), que fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem:

[...]De acordo com o texto legal, as forças militares que assumem a função de garantes da ordem interna passam a se responsabilizar sempre que necessário pelas ações de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo, de responsabilidade originária das polícias militares. Vale frisar que, uma vez

assumida tal responsabilidade, devem se ater sempre aos termos e limites impostos às polícias pelo ordenamento jurídico. A avocação da prerrogativa de garante da segurança interna deve também responder a uma solicitação emergencial e, por isso, ser sempre temporalmente limitada e territorialmente especificada. O Decreto N° 3.897 determina que só podemos considerar esgotados os meios previstos no art. 144 – a garantia da ordem pública interna pelas polícias estaduais e pela Polícia Federal – quando, em determinado momento, os efetivos das instituições de segurança estiverem indisponíveis, inexistentes ou forem insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional [...]

A força policial está indisponível quando deixa de atuar em alguma unidade da federação em virtude de movimentos grevistas. O vocábulo inexistente é aplicado as regiões onde os órgãos de segurança pública não se fazem presentes, particularmente nas áreas de fronteira da região amazônica. Em última análise as unidades militares de fronteira são a única presença do Estado nessas regiões, portanto, conforme está estipulado na LC n° 117/ 04 devem atuar na faixa de fronteira na repressão de delitos transfronteiriços. A expressão insuficiente está ligada a capacidade operacional de atuação dos organismos policiais diante do agravamento da situação cotidiana. A falta de capacidade operacional se dá pela restrições de pessoal, material ou adestramento para lidar com o antagonismo.

## **2.5 O poder de polícia do Exército – uma visão atual das suas manifestações**

A classificação do poder de polícia a ser exercido pelas Forças Armadas deve ser realizada tendo como referência o poder de polícia do Estado. Pois, em última análise, cabe ao Estado distribuir e organizar as competências entre os diversos órgãos de segurança existentes. Portanto, com a finalidade de manter a coerência com o que já foi apresentado, propomos a divisão do poder de polícia das Forças Armadas em dois grandes ramos: o poder de polícia administrativo-militar e o poder de polícia judiciário-militar.

Através do “poder de polícia judiciário-militar”, que pode ser exercido em tempo de guerra e paz, as Forças Armadas atuam com a competência absoluta para apurar, utilizando-se do inquérito policial-militar (IPM), os crimes militares. O Código Penal Militar (CPM) tipifica os crimes militares em tempo de paz, no Art 9º, e, em tempo de guerra, o Art 10º amplia a competência da Justiça Militar Federal.

A atribuição policial judiciário-militar, em tempo de paz, se assemelha à atividade desempenhada pela Polícia Civil, porém é sujeita a rito próprio instituído no Código de Processo Penal Militar (CPPM). E sua competência, em tempo de paz, se dá em razão da matéria, da pessoa ou do lugar que foi praticado a conduta criminosa.

Cabe ressaltar, ainda, que o poder de polícia das Forças Armadas não é absoluto, tanto em tempo de paz como em guerra. Na atuação das forças militares em tempo de paz, em uma situação de normalidade, não podem estar ausentes as garantias individuais, previstas no Art 5º, da Carta Magna. Abaixo, destacamos as principais garantias individuais que devem ser preservadas a qualquer custo:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
 .....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

.....  
 .....

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

.....  
 .....

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido prévio aviso à autoridade competente”;

Todavia, a atuação pode ocorrer em uma situação de não-normalidade, no caso em que tivermos a vigência do Estado de Defesa, do Estado de Sítio ou da Intervenção Federal, nas quais teremos uma gradual redução das garantias constitucionais já mencionadas. Estas limitações às garantias individuais devem estar expressas no instrumento que decretou a exceção.

Nas operações de guerra, as atividades das forças atuantes em um conflito armado podem ser analisadas sob dois prismas. No prisma interno, sob o enfoque do direito penal militar, aplicável em tempo de guerra, aos militares e não-militares nacionais e estrangeiros, que se sujeitam às restrições impostas na decretação de guerra. E, no prisma externo, os tratados internacionais ratificados pelo país, que vão limitar a atuação dos combatentes, merecendo destaque às normas de direito internacional humanitário, também conhecidas por direito internacional dos conflitos armados, consolidadas nas Convenções de Genebra e em seus protocolos adicionais.

No campo do “poder de polícia administrativo-militar” cabe às Forças Armadas determinados poderes administrativos que são delegados pelo Estado. Podemos propor a subdivisão destes poderes, para fins didáticos, em três grupos: o poder de polícia administrativo-militar que surge em decorrência de legislação especial; o decorrente da combinação do Art 142, da Constituição Federal com a lei complementar nº 97/ 99 (manutenção da ordem pública) e, por último, os decorrentes da nova lei complementar nº 117/ 04, que modificou a lei complementar nº 97/ 99.

Dentre as diversas legislações especiais que delegam atribuições às forças militares, destacamos as seguintes por serem alvo de constante utilização no meio militar: a lei do serviço militar, a lei que instituiu o Sistema Nacional de Armas, o decreto que aprova o regulamento para fiscalização de produtos controlados, e a lei de requisições militares.

O poder decorrente da lei do serviço militar, lei 4.375/ 64, institui a obrigatoriedade do alistamento militar e delega competência a Justiça Militar para julgar os crimes nela definidos.

O poder de polícia instituído através da lei 10.826/ 03 e regulamentado pelo decreto 5.123/ 04, o qual estipula a necessidade de regular e fiscalizar o cadastro de armas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), impõe a necessidade de autorização do Exército para aquisição de armas diretamente das fábricas, regula o porte de armas de seus integrantes, autoriza e fiscaliza o comércio de armas, podendo, ainda, expedir regulamentação específica para controle da fabricação, importação, comércio, trânsito e utilização de simulacros de armas de fogo. Devemos deixar claro que existem outras atribuições policiais, mas para efeito deste trabalho registramos somente os exemplos já citados.

O poder de polícia delegado pelo decreto nº 3.665/ 00, que regulamenta a fiscalização de produtos controlados pelo Exército, engloba a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos controlados pelo Exército.

O poder de polícia administrativo-militar destinado à manutenção da ordem pública já foi estudado quando abordamos a missão das Forças Armadas, devendo apresentar as seguintes características básicas: ter sido convocado por qualquer dos poderes da União: executivo, legislativo ou judiciário; para atuar dentro das diretrizes presidenciais emanadas; após esgotados ou insuficientes os meios policiais dos estados federativos; por tempo determinado e em local específico; assumindo a competência da polícia militar. Um típico exemplo a ser dado é a convocação, pelo poder judiciário, de tropa federal para garantir a segurança pública durante as eleições no País.

Logo, para finalizarmos o estudo sobre a natureza jurídica do poder de polícia das Forças Armadas, devemos abordar as novas atribuições delegadas pela lei complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004, que alterou a lei complementar 97/ 99.

Essa norma jurídica acrescenta mais duas atribuições subsidiárias relevantes para o nosso estudo. A primeira é o poder-dever de cooperar com os órgãos federais no combate aos delitos de repercussão nacional e internacional com apoio logístico, de comunicações, de instrução e de inteligência. A segunda atribuição é o poder-dever de atuar, de maneira subsidiária, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em

coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: patrulhamento, revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e, ainda, executar prisões em flagrante delito.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma consideração que não deve ser esquecida é que a divisão de poder de polícia em administrativo e judiciário é meramente acadêmica. Na prática temos um poder de polícia único, que se manifesta, inicialmente, puramente administrativo. Entretanto, em virtude das condutas praticadas pelos membros da sociedade, ativas ou omissivas, podem evoluir rapidamente para judiciário.

Buscamos, com a presente apresentação, discutir sobre o poder de polícia das Forças Armadas. Não é nossa intenção esgotar, com este artigo, o assunto tratado. Procuramos, no entanto, despertar a necessidade de se constituir núcleos de estudos estratégicos interdisciplinares para apreciação dos assuntos de defesa.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 29 ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Militar**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999. Dispõe sobre normas gerais para organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jun. 1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 out. 2004.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004. Altera a Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, que dispõe sobre normas gerais para organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília,

DF, 03 set. 2004. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 out. 2004.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Lei do Serviço Militar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 set. 1964. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 out. 2004.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 out. 2004.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. Regulamenta a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 jul. 2004. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2004.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 2000. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 out. 2004.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 out. 2004.

BASTOS, Márcio Thomaz. **As Forças Armadas e a Segurança Pública**. In: CICLO DE DEBATES SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO PENSAMENTO BRASILEIRO EM MATÉRIA DE DEFESA E SEGURANÇA. 2003. Petrópolis.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 8. ed. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 1995.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 12. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2005.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier. **História das Idéias Políticas**. Rio de Janeiro. Zahar Editores, 1983.

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo. Atlas, 2003.
- FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo. Saraiva, 1998.
- FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **Direito Constitucional Comparado**. 3. ed. Belo Horizonte. Del Rey, 1997.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Parecer nº 025, de 10 de agosto de 2001.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo. Atlas, 2002.
- AMARAL, Luiz Otávio O.. **Polícia, Poder de Polícia, Forças Armadas X Bandidos**. Jus Navigandi, Teresina, a.6, n.54, fev 2002. Disponível em: < <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2605> >. Acesso em: 11 out. 2004.
- PINHEIRO, Ralph Lopes. **História Resumida do Direito**. Rio de Janeiro. Thex, 1995.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 23.ed. São Paulo. Saraiva, 1996.
- BERNARDES, Guilherme Langaro. **O poder de polícia das Forças Armadas: uma análise**. Revista Liderança Militar, v. 01, nº 2, p. 239-259, 2º semestre 2004.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de polícia e segurança nacional. Revista dos Tribunais, v. 61, n 445, p. 287 – 298, nov. 1972.**